



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19515.721895/2013-71
ACÓRDÃO	1002-004.453 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESLIP S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

COISA JULGADA. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DOS EFEITOS. ADI Nº 15/DF. TEMAS 881 E 885 DO STF.

A decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante, interrompe automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo que lhe sejam contrárias, nos termos da tese vinculante fixada pelo Plenário do STF nos Temas 881 e 885 da repercussão geral (RE nºs 949.297 e 955.227, julgados em 08/02/2023). O julgamento da ADI nº 15/DF, em 14/06/2007, constitui o marco temporal de cessação da coisa julgada favorável ao contribuinte que declarava a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e afastava a exigência da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CANCELAMENTO. CONTRIBUINTE AMPARADO POR COISA JULGADA. TEMAS 881 E 885 DO STF. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ.

O Plenário do STF, ao julgar os embargos de declaração nos Temas 881 e 885 (acórdão publicado em 20/08/2024), afastou as multas tributárias de qualquer natureza impostas a contribuintes detentores de decisão judicial transitada em julgado favorável sobre a exigibilidade da CSLL, para fatos geradores ocorridos até 13/02/2023, em razão da impossibilidade de presunção de dolo ou má-fé do contribuinte que se amparou em pronunciamento judicial definitivo. Cancelam-se a multa de ofício de 75% e a multa isolada de 50%, ficando prejudicado o exame das demais questões relativas às penalidades suscitadas no recurso.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL. MANUTENÇÃO.

O afastamento das multas determinado pelo STF nos Temas 881 e 885 não alcança os juros de mora, cuja incidência foi expressamente preservada pelo mesmo acórdão. Os juros de mora sobre o principal da CSLL são mantidos, calculados à taxa SELIC, nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a matéria relativa a incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário, e no mérito, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a multa proporcional de ofício de 75% e a multa exigida isoladamente no percentual de 50%, ambas lançadas no presente auto de infração, com fundamento no afastamento das penalidades determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração dos Recursos Extraordinários nºs 949.297 e 955.227 (Temas 881 e 885 da repercussão geral), mantendo, no mais, o crédito tributário lançado a título de CSLL.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis AngeloCarneiro Baptista (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, RafaelTaranto Malheiros (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo,Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-97.474, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 23 de agosto de 2019 (fls. 359/380), que julgou improcedente a

impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 2009.

O processo teve origem em procedimento de revisão eletrônica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais relativa ao ano-calendário de 2009 — DIPJ/2010 nº 191518 —, instaurado no âmbito do Registro de Procedimento Fiscal — RPF — Revisão Interna nº 08.1.90.00-2013-00358-4, conduzido pela Divisão de Fiscalização/Comércio — DIFIS II, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização/SPO (fl. 187).

No curso da revisão, foram constatadas divergências entre os valores declarados e recolhidos a título de CSLL e os calculados com base na legislação em vigor. Especificamente, verificou-se que o valor informado na Ficha 17 — Linha 1 da DIPJ/2010, referente ao "Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido", encontrava-se zerado (fl. 187).

O contribuinte foi intimado, com ciência pessoal em 05/03/2013, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01, a prestar esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas pelos sistemas eletrônicos da RFB (fl. 188). Em resposta, apresentou carta em 21/03/2013 na qual justificou que não havia preenchido a Ficha 17 da DIPJ do ano-calendário de 2009 por não ter apurado nem recolhido a CSLL, em razão da existência de decisão transitada em julgado que teria reconhecido a inexigibilidade da referida contribuição (fl. 188). Acompanharam a resposta: cópia da petição inicial da Ação Judicial nº 89.0003139-2, proposta perante a 3ª Vara da Justiça Federal; cópia da ementa do Acórdão da Apelação Civil nº 90.01.12710-0, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e cópia da certidão de trânsito em julgado em 29/02/1992 relativa ao referido acórdão (fl. 188). Apresentou também julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893/MG, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (fl. 188).

Em 03/08/2013, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 02, foi solicitada a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real — LALUR — referente ao período de apuração de 2009. Atendida a intimação, constatou-se a ausência de registros referentes à apuração da CSLL no LALUR de 2009 (fl. 188).

Analisando os elementos apresentados, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte — então denominado Transportadora KM Ltda. — havia proposto a Ação Judicial nº 89.0003139-2, na qual pleiteou a declaração do direito ao não pagamento da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Em 11/11/1991, o TRF da 1ª Região, em Apelação Civil nº 90.01.12710-0, declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88, tendo o acórdão transitado em julgado em 29/02/1992 (fl. 188).

A fiscalização concluiu que o contribuinte não poderia valer-se daquela decisão para o ano-calendário de 2009, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento da ADI nº 15, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, afastando-a apenas para os artigos 8º e 9º (fl. 189). Fundamentou-se ainda no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, publicado no DOU em 26/05/2011 (fl. 189).

Uma vez que o contribuinte não havia preenchido a Ficha 17 da DIPJ/2010, tampouco efetuado registros de apuração da CSLL em seu LALUR de 2009, o cálculo da CSLL devida foi efetuado com base nos valores declarados na Ficha 9A da DIPJ — Lucro Líquido após ajuste do RTT, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.981/95, com redação dada pela Lei nº 9.065/95 (fl. 194). Foi considerado ainda o saldo de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 5.239,16, conforme consulta ao Sistema SAPLI da Receita Federal (fl. 194).

Adicionalmente, constatou-se que o contribuinte deixou de recolher os valores a título de CSLL Estimativa referentes aos meses de novembro e dezembro de 2009, sujeitando-se ao lançamento de ofício de multa isolada nos termos dos arts. 28 e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 (fl. 194). O Quadro II (fl. 195) demonstrou os valores mensais da CSLL estimada e das respectivas multas isoladas de 50% para os períodos em que houve base de cálculo positiva não recolhida. O Auto de Infração foi lavrado em 28/08/2013 (fls. 199/202).

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 210/225), arguindo, em síntese: (i) a existência de decisão transitada em julgado na Ação Declaratória nº 89.0003139-2, que teria afastado em definitivo e sem limitação temporal a obrigação de recolher a CSLL, declarando a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 7.689/88; (ii) a ausência de modificação substancial no estado de direito pelas leis supervenientes, que teriam apenas alterado alíquota e forma de apuração sem revogar o fundamento legal da contribuição; (iii) a inaplicabilidade da Súmula nº 239 do STF ao caso, por tratar-se de decisão sobre relação de direito material e não meramente formal; (iv) a inconstitucionalidade do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011; (v) a impossibilidade de aplicação simultânea de multa isolada e multa de ofício; (vi) a impossibilidade de lançamento de multa isolada por estimativa após o encerramento do ano-calendário; (vii) o caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; e (viii) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Requereu, ainda, o direito à posterior juntada de documentos para fins de produção de prova.

A DRJ/RPO, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido (fls. 359/380). Em síntese, a decisão: (i) indeferiu o requerimento de posterior juntada de documentos, com fundamento no art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72; (ii) afastou a eficácia da coisa julgada com base no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011 e no julgamento da ADI nº 15 pelo STF em 2007, entendendo que o julgamento da ADI nº 15 — pronunciamento em controle concentrado — fez cessar a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado; (iii) afastou a aplicação do REsp nº 1.118.893/MG do STJ, por entender que aquele precedente não analisou as leis supervenientes que fundamentam o presente lançamento, notadamente a Lei nº 9.430/96, a Lei nº 11.488/07 e a Lei nº 10.637/02; (iv) manteve a aplicação simultânea das multas de ofício e isolada, por entender tratarem-se de penalidades com materialidades distintas, ambas com previsão legal expressa no art. 44 da Lei nº 9.430/96; (v) manteve a incidência de juros SELIC sobre o crédito tributário, com fundamento nos arts. 43 e 61 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula CARF nº 4; e (vi) rejeitou os demais argumentos da impugnante,

consignando a vedação constitucional à análise de inconstitucionalidade no âmbito administrativo, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Cientificada do acórdão da DRJ em 20/09/2019 (fl. 385), a recorrente interpôs Recurso Voluntário. Nas razões recursais, a recorrente reiterou e aprofundou os argumentos da impugnação, organizados nos seguintes eixos: (i) a intangibilidade constitucional da coisa julgada material como garantia fundamental pétrea (art. 5º, XXXVI, da CF/88), invocando os RE nºs 592.912/RS e 730.462/SP (Tema 733) do STF para sustentar que pronunciamentos posteriores da Corte Suprema não desconstituem automaticamente decisões transitadas em julgado, sendo indispensável ação rescisória; (ii) a ausência de modificação substancial no estado de direito pelas leis supervenientes à Lei nº 7.689/88, com transcrição de trechos do REsp nº 1.118.893/MG (STJ), que teria reconhecido que a legislação posterior apenas alterou alíquota e base de cálculo sem revogar o diploma instituidora da contribuição, de modo que a coisa julgada subsistiria para o ano-calendário de 2009; e (iii) a impossibilidade de aplicação concomitante das multas de ofício e isolada, com invocação da Súmula CSRF nº 105 e de precedentes do CARF, bem como a impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário. Requereu o provimento integral do recurso para cancelamento da exigência de CSLL e das multas, ou, subsidiariamente, o cancelamento apenas da multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 70.235/72, tendo sido interposto tempestivamente dentro do prazo de trinta dias contados da ciência do acórdão recorrido. Dele se conhece.

II – Mérito

II.a - Da coisa julgada — exigibilidade da CSLL no ano-calendário de 2009

O quadro fático cronológico

A compreensão adequada da controvérsia exige que se reconstituam, com precisão, os marcos cronológicos relevantes, pois é neles que reside a solução jurídica do caso.

Nos anos de 1989 e 1990, o contribuinte — então denominado Transportadora KM Ltda. — ajuizou ação declaratória (nº 89.0003139-2) perante a 3ª Vara da Justiça Federal, objetivando o reconhecimento da não obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Social

sobre o Lucro, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Em 11 de novembro de 1991, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar a Apelação Civil nº 90.01.12710-0, deu provimento ao recurso do contribuinte, declarando inconstitucional a Lei nº 7.689/88 com base em decisão plenária proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nº 89.01.13614-7/MG. O acórdão transitou em julgado em 29 de fevereiro de 1992 (fl. 187), sem que a União interpusse recurso ou promovesse ação rescisória dentro do prazo aplicável.

Ainda no ano de 1992, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou, em sede de controle difuso de constitucionalidade, os Recursos Extraordinários nºs 138.284/CE e 146.733/SP, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com exceção de seus artigos 8º e 9º. Tratava-se, porém, de decisões proferidas em controle incidental, sem eficácia erga omnes, anteriores ao regime de repercussão geral instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O marco decisivo, do ponto de vista jurídico, é o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, em 14 de junho de 2007. Nessa oportunidade, o STF declarou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, afastando-a apenas quanto aos artigos 8º e 9º.

O auto de infração ora discutido foi lavrado em 28/08/2013 (fl. 199) para exigir CSLL não recolhida referente ao ano-calendário de 2009 — portanto, fatos geradores integralmente posteriores ao julgamento da ADI nº 15.

A tese da recorrente e os fundamentos da DRJ

A recorrente sustenta que a decisão transitada em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 89.0003139-2 afastou em definitivo, sem limitação temporal, a obrigação de recolher a CSLL. Argumenta que a coisa julgada constitui garantia constitucional pétrea (art. 5º, XXXVI, da CF/88), que não pode ser desconstituída por pronunciamento posterior do STF sem a intermediação de ação rescisória. Invoca, para tanto, a tese firmada no RE nº 730.462/SP (Tema 733 da repercussão geral), segundo a qual a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produziria automática reforma ou rescisão de decisões anteriores em sentido diverso. Aduz, ainda, que o precedente do STJ no REsp nº 1.118.893/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceria a subsistência da coisa julgada diante de legislação superveniente que não teria alterado a materialidade da CSLL.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 24/05/2011 e de observância obrigatória no âmbito da Receita Federal do Brasil, pelo qual se concluiu que o julgamento da ADI nº 15 pelo STF fez cessar a eficácia vinculante das decisões tributárias transitadas em julgado contrárias àquele pronunciamento concentrado. Adicionalmente, a DRJ apontou que diversas leis supervenientes à

Lei nº 7.689/88 — notadamente a Lei nº 9.430/96 — teriam introduzido alterações materiais na regra-matriz de incidência da CSLL capazes de romper a relação de identidade normativa pressuposta pela coisa julgada de 1992, tornando inaplicável, para o caso concreto, o precedente do STJ no REsp nº 1.118.893/MG, que não teria examinado tais diplomas.

A superação da controvérsia pelos Temas 881 e 885 do STF

A controvérsia posta em julgamento foi definitivamente resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 949.297/CE (Tema 881) e 955.227/BA (Tema 885), concluído em 8 de fevereiro de 2023, cujo acórdão de mérito transitou em julgado em 1º de outubro de 2025. Não por coincidência, o caso paradigma que motivou a afetação de ambos os temas à repercussão geral era, em sua essência, materialmente idêntico ao ora examinado: contribuinte detentor de decisão judicial transitada em julgado em 1992, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 e afastando a exigência da CSLL, que continuou não recolhendo a contribuição mesmo após o julgamento da ADI nº 15 em 2007.

A tese fixada pelo STF, de forma unânime, foi a seguinte:

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo."

Essa tese resolve as questões postas neste processo da seguinte forma.

Quanto às decisões do STF em controle difuso anteriores à repercussão geral — como os RE nºs 138.284/CE e 146.733/SP, julgados em 1992 —, o próprio STF reconheceu que tais pronunciamentos não possuíam, per se, força para cessar automaticamente a coisa julgada favorável ao contribuinte. Nesse aspecto específico, a posição defendida pela recorrente encontrava respaldo na jurisprudência então vigente. A circunstância de o STF ter, em 1992, reconhecido a constitucionalidade da CSLL em controle incidental não era, por si só, suficiente para interromper a eficácia da coisa julgada da recorrente.

Porém — e este é o ponto nevrálgico para o deslinde do presente caso —, o STF foi categórico ao estabelecer que as decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em relações tributárias de trato sucessivo. A ADI nº 15/DF, julgada em 14 de junho de 2007, é precisamente uma decisão em controle concentrado, dotada de eficácia erga omnes e efeito

vinculante. Seu julgamento constitui, portanto, o marco temporal a partir do qual cessou automaticamente a eficácia da coisa julgada obtida pela recorrente em 1992.

A tese fixada pelo STF estabelece, ainda, que essa cessação deve respeitar a irretroatividade e as anterioridades aplicáveis conforme a natureza do tributo. A CSLL é contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, submetida à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal. O julgamento da ADI nº 15 ocorreu em 14 de junho de 2007. Observada a anterioridade nonagesimal de noventa dias, a retomada da obrigação de recolher a CSLL para os contribuintes amparados por coisa julgada favorável tornou-se exigível a partir de setembro de 2007. Os fatos geradores objeto do presente lançamento referem-se ao ano-calendário de 2009, portanto, em sua integralidade, posteriores ao termo final do período de anterioridade nonagesimal aplicável. Não há, assim, qualquer óbice temporal à exigência da contribuição para o período autuado.

O argumento da recorrente fundado no Tema 733 da repercussão geral — que vedaria a desconstituição automática da coisa julgada sem ação rescisória — foi expressamente superado pelo STF no julgamento dos Temas 881 e 885. A Corte Suprema distinguiu as situações: para a coisa julgada em relações jurídicas de efeitos instantâneos, a ação rescisória continua sendo o meio necessário de desconstituição; para as relações tributárias de trato sucessivo — como é o caso da CSLL, tributo de fato gerador periódico —, a decisão superveniente do STF em controle concentrado ou em repercussão geral opera a cessação automática dos efeitos futuros, sem necessidade de rescisória, pois não se desconstituem os efeitos passados já consolidados, mas apenas se interrompe a projeção futura da coisa julgada para novos fatos geradores.

Igualmente superado está o argumento fundado no REsp nº 1.118.893/MG do STJ. Aquele precedente, julgado em 2011 sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentava que as leis supervenientes à Lei nº 7.689/88 não teriam criado nova relação jurídico-tributária suficiente para romper a coisa julgada. Com o julgamento dos Temas 881 e 885, o STF fixou novo e definitivo parâmetro para a matéria, afastando a abordagem centrada na alteração legislativa como critério de cessação e estabelecendo, em seu lugar, o critério da superveniência de pronunciamento do STF em controle concentrado ou em repercussão geral. A orientação do STJ foi suplantada pela tese vinculante da Corte Suprema, que tem competência última para a interpretação da Constituição Federal. Anote-se, a propósito, que o CARF, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2, não possui competência para afastar a aplicação de lei ou ato normativo com fundamento em inconstitucionalidade, nem para deixar de aplicar tese vinculante firmada pelo STF em controle concentrado ou em repercussão geral.

Diante de tudo isso, rejeita-se a tese da recorrente relativa à subsistência da coisa julgada para o ano-calendário de 2009. A ADI nº 15/DF, julgada em 14 de junho de 2007 pelo Plenário do STF em controle concentrado de constitucionalidade, fez cessar automaticamente os efeitos futuros da coisa julgada favorável ao contribuinte, nos termos da tese vinculante fixada nos Temas 881 e 885 da repercussão geral. Os fatos geradores de 2009 são, em sua integralidade,

posteriores ao período de anterioridade nonagesimal a ser observado a contar daquela decisão. O lançamento da CSLL principal é correto e deve ser mantido.

Assim, nego provimento ao recurso neste tema principal.

II.b Da multa de ofício e da multa isolada — cancelamento com fundamento nos Temas 881 e 885 do STF

Embora o recurso voluntário tenha suscitado, subsidiariamente, questões relativas à impossibilidade de aplicação simultânea da multa de ofício e da multa isolada — com invocação da Súmula CSRF nº 105 —, bem como à impossibilidade de exigência de multa isolada após o encerramento do ano-calendário, o exame dessas questões restou prejudicado em razão de fundamento autônomo que determina o cancelamento de ambas as penalidades.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos nos autos dos RE nºs 949.297 e 955.227 (Temas 881 e 885), o Plenário do STF, em acórdão publicado em 20 de agosto de 2024, decidiu afastar as multas tributárias de qualquer natureza — sejam punitivas, sejam moratórias — impostas a contribuintes que possuíam decisão judicial favorável transitada em julgado em ações propostas para questionar a exigibilidade da CSLL, relativamente a fatos geradores ocorridos até a data da publicação da ata do julgamento de mérito, em 13 de fevereiro de 2023.

A fundamentação adotada pelo STF para esse afastamento foi a impossibilidade de se presumir dolo ou má-fé do contribuinte que, amparado em pronunciamento judicial definitivo reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária, deixou de recolher a CSLL. Não há, nessa conduta, o elemento subjetivo que justifica a imposição de penalidade. A recorrente encontra-se precisamente nessa situação: detentora de decisão transitada em julgado desde 1992, conduziu-se ao longo dos anos no estrito cumprimento daquele comando judicial, abstendo-se de recolher a contribuição que o Poder Judiciário havia declarado inexigível. Não há como se cogitar de infração dolosa ou de má-fé em conduta expressamente autorizada por decisão judicial com autoridade de coisa julgada material.

Os fatos geradores objeto do presente auto de infração são do ano-calendário de 2009, integralmente anteriores à data-corte de 13 de fevereiro de 2023 estabelecida pelo STF. Estão, portanto, abrangidos pelo afastamento das multas determinado nos embargos de declaração dos Temas 881 e 885.

Por essas razões, cancelam-se a multa proporcional de ofício de 75% e a multa exigida isoladamente no percentual de 50%, ambas lançadas no presente auto de infração. As questões suscitadas pelo recurso voluntário acerca da concomitância das referidas penalidades — inclusive a pretensão de aplicação da Súmula CSRF nº 105 e a tese sobre a impossibilidade de lançamento de multa isolada após o encerramento do ano-calendário — ficam, em consequência, prejudicadas, não havendo necessidade de seu exame.

II.c - Dos juros de mora — manutenção

O mesmo acórdão do STF proferido nos embargos de declaração dos Temas 881 e 885 foi explícito ao preservar a incidência de juros de mora sobre os valores do tributo principal, mesmo para os contribuintes beneficiados pelo afastamento das multas. Enquanto as multas têm natureza sancionatória e pressupõem, em alguma medida, conduta ilícita imputável ao sujeito passivo — elemento ausente na hipótese de quem se ampara em coisa julgada —, os juros de mora têm natureza compensatória e decorrem objetivamente do não pagamento do tributo no prazo legal, independentemente de culpa.

A recorrente suscitou a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre as multas de ofício, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Tendo sido canceladas ambas as multas pelo fundamento exposto no item anterior, essa questão fica integralmente prejudicada, pois não subsiste penalidade sobre a qual pudessem incidir juros. Quanto ao principal da CSLL, os juros de mora são mantidos nos termos do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96, calculados à taxa SELIC.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por dar **parcial provimento ao Recurso Voluntário** para cancelar a multa proporcional de ofício de 75% e a multa exigida isoladamente no percentual de 50%, ambas lançadas no presente auto de infração, com fundamento no afastamento das penalidades determinado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração dos Recursos Extraordinários nºs 949.297 e 955.227 (Temas 881 e 885 da repercussão geral), restando prejudicado o exame das demais questões relativas às penalidades suscitadas no recurso; mantendo, no mais, o crédito tributário lançado a título de CSLL principal, acrescido de juros de mora, calculados à taxa SELIC.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó